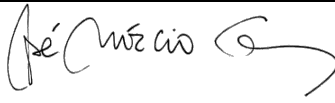




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000155/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 24/04/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir e implementar o Programa Música em Roda - Encontros Culturais nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Música em Roda - Encontros Culturais nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS do Município de Juiz de Fora", com o objetivo de promover a integração entre cultura e saúde mental no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei tem por finalidade:

I - utilizar a música como instrumento terapêutico e de convivência, promovendo a escuta, a expressão, o fortalecimento de vínculos sociais e o acolhimento humanizado dos usuários dos CAPS;

II - contribuir para a desconstrução do estigma relacionado às condições de saúde mental, por meio do acesso à cultura e à arte;

III - ampliar o debate sobre saúde mental como tema de cidadania, inserindo ações culturais na rede de cuidado;

IV - promover a participação ativa e voluntária dos usuários, familiares, profissionais da rede e moradores do município nas atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES E DA METODOLOGIA

Art. 3º - As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa poderão incluir, entre outras:

I - rodas de conversa musical, nas quais a música serve como ponto de partida para diálogos, reflexões e trocas de experiências;



II - apresentações musicais realizadas pelos profissionais do projeto e, quando desejado, pelos próprios usuários;

III - oficinas musicais, incluindo canto coletivo, percussão, criação de letras e escuta musical orientada;

IV - sessões de musicoterapia clínica, conduzidas por musicoterapeuta habilitado, voltadas ao tratamento terapêutico individual ou grupal dos usuários.

Art. 4º - As atividades do Programa serão desenvolvidas de forma diferenciada, conforme sua natureza:

§ 1º - As atividades de musicoterapia clínica, de caráter terapêutico *stricto sensu*, serão conduzidas exclusivamente por musicoterapeuta com formação acadêmica específica e habilitação profissional reconhecida, nos termos da Lei Federal nº 14.842, de 11 de abril de 2024, que regulamenta o exercício da profissão de musicoterapeuta no Brasil.

§ 2º - As atividades musicais de convivência, que unem cultura e saúde, a exemplo de oficinas musicais, apresentações musicais, rodas de música poderão ser desenvolvidas por músicos ou profissionais com experiência na área cultural mediante articulação prévia com os responsáveis técnicos dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

§ 3º - Em todos os casos, as atividades serão desenvolvidas em articulação direta com a equipe técnica dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, que acompanhará e orientará as ações, garantindo cuidado, ética e adequação ao serviço, com plena integração às rotinas institucionais e às necessidades dos usuários.

§ 4º - A participação dos usuários é sempre voluntária, respeitando os limites, interesses e o tempo de cada participante.

§ 5º - As atividades poderão ocorrer em encontros periódicos, semanais ou quinzenais, conforme disponibilidade e definição da equipe técnica.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS CONVÊNIOS

Art. 5º - A implementação do Programa poderá se dar por meio de convênios, parcerias, termos de colaboração ou de fomento celebrados com instituições culturais, organizações da sociedade civil, institutos e demais entidades sem fins lucrativos que atuem na área de cultura, educação ou saúde mental.

Parágrafo único - A formalização das parcerias observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e alterações posteriores previstas na Lei 13.204 de 2015, além das demais normas aplicáveis, inclusive quanto às hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade de chamamento público nela previstas.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA GESTÃO



Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal às Secretarias competentes pelas áreas de Saúde e Cultura, observada a legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá buscar, de forma complementar, recursos oriundos de fundos municipais de cultura ou saúde, editais estaduais e federais, mecanismos de incentivo fiscal à cultura, bem como outras fontes de financiamento disponíveis.

Art. 7º - A gestão do Programa poderá ficar a cargo das Secretarias Municipais de Saúde e de Cultura de forma integrada, cabendo à Secretaria de Saúde a supervisão técnica das atividades realizadas nos CAPS e à Secretaria de Cultura a articulação com as instituições parceiras e a coordenação cultural do Programa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos necessários à implementação do Programa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de abril de 2026.

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PCdoB

